

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

PRISCILA FIALCOFF

DIREITOS FUNDAMENTAIS: O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO
DE INTERSEXUALIDADE

ERECHIM
2021

PRISCILA FIALCOFF

**DIREITOS FUNDAMENTAIS: O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO
DE INTERSEXUALIDADE**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

**Orientadora: Dr.^a Giana Lisa Zanardo
Sartori.**

ERECHIM

2021

PRISCILA FIALCOFF

**DIREITOS FUNDAMENTAIS: O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO
DE INTERSEXUALIDADE**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim.**

Erechim/RS, 11 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Giana Lisa Zanardo Sartori.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a M.^a Viviane Bortolini Giacomazzi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a M.^a Caroline Isabela Capelesso Ceni

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais, Jonas e Helena, por todo apoio, incentivo e amor incondicional, sempre. Sem vocês, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jonas e Helena, que sempre estiveram presentes, não apenas durante a realização deste trabalho ou até mesmo a faculdade, mas durante toda a minha vida e nunca desistiram de mim, mesmo nos diversos momentos em que eu mesma já havia desistido. Obrigada por todo o incentivo, dia após dia, por comemorarem comigo cada vitória e estarem sempre ao meu lado. Obrigada por tudo e, principalmente, por serem meus pais.

À minha prima-irmã, Camila, por estar sempre ao meu lado, desde a infância, nos melhores e nos piores momentos, me incentivando e me consolando. Obrigada por ser a irmã que eu não tive.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Giana, que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia. As suas valiosas indicações fizeram toda a diferença.

Às minhas terapeutas, Dirlene e Letícia, que me auxiliaram a manter a minha saúde mental durante todo o processo de elaboração deste trabalho e da faculdade.

Aos amigos maravilhosos que a faculdade me deu, em especial à Ane, a Laura, o Fabiano, a Mariana e a Patrícia, obrigada por todo apoio desde o início, por todas as ideias trocadas, por todo o incentivo, por compartilhar as angústias e as alegrias. Obrigada por caminharem esses 05 anos ao meu lado.

À todos os lugares em que fiz estágio, especialmente a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Erechim/RS, que me acolheu e me ensinou muito e levarei para sempre os ensinamentos e as amizades que lá fiz.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, agradeço a toda equipe de colaboradores, em especial aos professores, que compartilham seus conhecimentos com muito amor e profissionalismo.

Por fim, a todos que não citei nomes, mas que estiveram ao meu lado nessa jornada e torceram por mim, meu muito obrigada.

*“Precisamos verdadeiramente de um
verdadeiro sexo?”*

(Michel Foucault)

RESUMO

Impulsionados pelas lutas dos movimentos sociais e *intersex*, os debates acerca do tema da intersexualidade, até então relegado às sombras, deixaram de ser exclusivos da seara das ciências médicas e têm exigido do Direito respostas urgentes. Nesse sentido, o presente trabalho monográfico trata acerca do registro civil de pessoas em situação de intersexualidade à luz dos direitos fundamentais, objetivando-se analisar as dificuldades e impasses legais enfrentados pelas pessoas intersexuais e suas famílias frente à obrigatoriedade da definição de um sexo binário ao recém-nascido para o seu assentamento civil, bem como encontrar possíveis soluções legais para garantir, ao menos de forma mínima, o direito fundamental ao registro civil digno dessas pessoas. Parte-se do estudo dos direitos fundamentais da personalidade, através de uma breve análise histórica, conceituação, estudo da natureza jurídica e principais características. Em seguida, são analisadas as questões e diferenciações de sexo, identidade de gênero e orientação sexual, adentrando, após no estudo das noções de intersexualidade, conceituação, principais dificuldades e regulamentação ao redor do mundo. Por fim, apresenta-se as possíveis soluções jurídicas capazes de solucionar, ainda que de forma paliativa, as dificuldades e impasses legais enfrentados pelas pessoas em situação de intersexualidade. Para cumprir o que foi proposto nesta pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa e foi utilizado o método analítico-descritivo de procedimento.

Palavras-chave: Intersexualidade, Gênero, Direitos da personalidade, registro civil.

ABSTRACT

Driven by the fights of the social and intersex movements, the debates about the subject of intersexuality, until then kept in the shadows, are no longer exclusive to the field of medical sciences and have demanded urgent responses from the legal system. In this context, the present monographic work deals with the civil registration of people in a situation of intersexuality in the light of the fundamental rights, aiming to analyze the difficulties and legal impasses faced by intersexual people and their families when confronted with the mandatory definition of a binary sex for the civil registration of newborns, as well as to find possible legal solutions to guarantee, at least in a minimal way, the fundamental right to birth registration and other identification documents consistent with their sexual identity. It starts with the study of the fundamental rights of personality, through a brief historical analysis, conceptualization, study of the legal nature and main characteristics. Then, the matters and differences of sex, gender identity and sexual orientation are analyzed, entering, afterwards, into the study of the notions of intersexuality, conceptualization, main difficulties and regulation around the world. Finally, the study presents possible legal solutions capable of solving, although palliatively, the difficulties and legal impasses faced by people in situations of intersexuality. To accomplish what was proposed in this research, the approach used was inductive, with bibliographical, doctrinaire, jurisprudential and legislative research, and the analytical-descriptive method of procedure was used.

Keywords: Intersexuality, Gender, Personality rights, Civil Registration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE.....	11
2.1 Breve histórico.....	11
2.2 A tutela dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio.....	14
2.3 Conceito e características dos direitos da personalidade.....	15
3 GÊNERO: A INTERSEXUALIDADE E SEUS DESAFIOS.....	20
3.1 Gênero.....	20
3.1.1 Definição de gênero.....	20
3.1.2 Identidade sexual: identidade de gênero e orientação sexual.....	22
3.1.3 A estrutura binária de gênero.....	23
3.2 A intersexualidade.....	24
3.2.1 Conceito de intersexualidade.....	24
3.2.2 Regulamentação da intersexualidade no mundo.....	27
4. A INTERSEXUALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
4.1 A omissão do ordenamento jurídico pátrio em relação à intersexualidade.....	29
4.2 O Registro Civil de pessoas em situação de intersexualidade hoje.....	31
4.2.1 Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina.....	31
4.2.2 Declaração de Nascido Vivo – Lei 12.662/2012 e Manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo.....	32
4.2.3 Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973.....	33
4.3 Possíveis soluções para se garantir o direito fundamental ao registro civil de pessoas em situação de intersexualidade.....	34
4.3.1 Alteração do gênero.....	35
4.3.2 Projetos de Lei.....	36
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A existência das pessoas intersexuais é fato histórico que foi secularmente confundido com o hermafroditismo e assumiu aura mitológica. Intersexuais são pessoas que nascem fisicamente entre (*inter*) o sexo masculino e o feminino, tendo desenvolvidos parcial ou completamente ambos os órgãos sexuais, não se encaixando, assim, na definição típica de sexos feminino e masculino. São indivíduos que questionam todas as pressuposições médicas acerca da naturalidade do sexo e são condenadas à invisibilidade pelo simples fato existirem. Com o passar do tempo, a nomenclatura modificou-se, hoje não são mais chamados de hermafroditas, no entanto, a carga pejorativa, o preconceito, permaneceram, pois o intersexual ainda é visto como um híbrido que destoa do corpo dito normal.

No Brasil, apesar da palavra de ordem da Constituição da República de 1988 ser “a dignidade da pessoa humana”, a legislação vigente é completamente omissa acerca do registro civil de pessoas em situação de intersexualidade, impondo aos familiares do recém-nascido intersexual uma determinação de sexo binário para que o assentamento civil possa seja realizado.

Destarte, o presente trabalho tem por objetivo estudar o direito fundamental à identidade de pessoas em situação de intersexualidade, através do registro civil, buscando trazer à luz do Direito essas pessoas que permanecem invisíveis, relegadas às margens da justiça social, violando reiteradamente seus direitos mais fundamentais, como o direito à identidade e à personalidade.

Com base nisso, objetiva-se com essa pesquisa encontrar, ao fim, possíveis soluções para que o direito fundamental à identidade das pessoas em situação de intersexualidade, sejam garantidos, à luz do registro civil.

No primeiro capítulo serão estudados os direitos fundamentais da personalidade que sustentam o ordenamento jurídico, pois são estes os direitos primordiais aos quais todo ser humano deve(ria) ter acesso e os primeiros a serem violados em se tratando de pessoas em situação de intersexualidade. O estudo será feito, primeiramente, através de uma breve análise histórica, após, adentrar-se-á no seu conceito, natureza jurídica e características, com a finalidade de analisar qual a função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico e qual o seu papel na proteção dos direitos das pessoas intersexuais.

Para que seja possível adentrar à questão da intersexualidade em si é de fundamental importância que compreendamos, além do sexo, as questões da identidade de gênero e orientação sexual e é sobre isso que tratará a primeira parte do segundo capítulo. A parte final será uma pesquisa em aspectos gerais sobre as noções de intersexualidade, conceituação, principais dificuldades e regulamentação ao redor do mundo.

No terceiro capítulo serão apresentadas possíveis soluções encontradas durante a pesquisa feita para a realização deste trabalho, para que se possa garantir, ao menos de forma mínima, o direito fundamental ao registro civil digno de pessoas em situação de intersexualidade.

Todo esse estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com um método de abordagem indutivo e analítico-descritivo de procedimento.

Por fim, importa destacar que este estudo possui relevância social e é de extrema importância, tendo em vista, sobretudo, a escassez tanto de estudos e debates quanto de legislação relacionados ao referido assunto, fazendo com que as pessoas em situação de intersexualidade permaneçam invisíveis e violadas em seus direitos mais básicos.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Cumpra a este primeiro capítulo estudar os direitos fundamentais da personalidade que sustentam o ordenamento jurídico, primeiramente a partir de uma breve análise de sua evolução histórica, com o intuito de demonstrar o desenvolvimento dos direitos da personalidade até a codificação desses direitos no sistema jurídico brasileiro. Ademais, adentrar-se-á no seu conceito, natureza jurídica e características a fim de analisar qual a função dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico e verificar as correntes que os fundamentam.

2.1 Breve histórico

Embora a origem da teoria dos direitos da personalidade em sua acepção contemporânea seja datada da segunda metade do século XIX apenas, a proteção da personalidade individual pelo direito já se delineava desde o Código de Hamurabi, quando este estabelecia sanções para lesões à integridade física ou moral do ser humano.

No direito grego, a tutela da personalidade se dava por meio da *hybris*, uma ação judicial punitiva, de caráter exclusivamente penal que “vedava qualquer ato excessivo cometido por um cidadão contra outro, proibição de investidas ofensivas e de maus tratos contra a pessoa humana, bem como a rejeição de qualquer situação que caracterizasse alguma forma de injustiça”. (CANTALI, 2009, p. 28).

Tanto Capelo de Souza (1995) quanto Amaral (2017) salientam que a filosofia grega teve papel fundamental no desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, com o surgimento do dualismo entre direito natural (ordem superior criada pela natureza) e direito positivo (leis estabelecidas pelos homens), tendo o pensamento filosófico passado a ver o homem como o destinatário primeiro e final da ordem jurídica.

No direito romano, a proteção jurídica da personalidade se dava através da *actio iniuriarum*, que era concedida à vítima de delito de *iniuria*, este podendo ser qualquer ato contrário ao direito, agressão física, com golpes, difamação, ultraje e violação de domicílio. (AMARAL, 2017). Importa ressaltar que, em Roma, para ter personalidade completa, ou seja, para ser pessoa, e assim, poder se utilizar de tal instrumento, conforme explana Cretella Júnior (2007), a pessoa deveria preencher

três requisitos chamados *status*: *status libertatis*, a condição de homem livre; *status civitatis*, a cidadania romana, que era negada aos escravos e estrangeiros; *status familiae*, a condição de *pater familias*, ou seja, o homem não subordinado a um ascendente masculino.

A *hybris* grega e a *iniuria* romana constituíram “o embrião do direito geral da personalidade”, como expõe Capelo de Souza (1995, p. 54) e vários doutrinadores que o sucederam. No entanto, não se pode deixar de enfatizar que se tratava de uma proteção completamente distinta da atual, tendo em vista o contexto histórico e social em que estavam consolidadas e da forma fragmentária e isolada com que se dava essa tutela.

Amaral (2017) explica que com o cristianismo, surge a ideia de dignidade humana, a qual reconhece um vínculo entre o homem e Deus, que estava acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoa.

Durante a Idade Média, conforme explana Amaral (2017), a *Magna Carta* já previa algumas garantias legais contra violação de direitos e em prol do amparo aos necessitados, principalmente em se tratando de garantir o acesso à justiça, mas foram nos séculos XVI, XVII e XVIII, com o Renascimento, o Humanismo e o Iluminismo que o indivíduo é finalmente reconhecido como valor central do sistema jurídico e passa a ter direito sobre si mesmo (*ius in se ipsum*). Capelo de Sousa leciona que “o *ius in se ipsum* teve defensores no século XVII, através do qual o homem teria o direito de fazer de si o que melhor lhe conviesse, ressalvadas apenas as proibições expressas em lei, como suicídio, automutilação e sujeição voluntária à tortura.” (SOUZA, 1995, p. 62)

Surge ainda, nessa época, a teoria dos direitos inatos, fundada pela Escola do Direito Natural e baseada no humanismo antropocentrista desenvolvido pela mesma. Afirma essa teoria que a existência dos direitos da personalidade deriva da própria condição humana e, portanto, são preexistentes ao seu reconhecimento pelo Estado. Cantali (2009, p.36) elucida que a doutrina dos direitos inatos

inspirou a Revolução Francesa, contribuindo, assim, para a conformação do constitucionalismo moderno e do Estado de Direito. A partir daí, os direitos naturais inatos acabaram sendo incorporados em diversas outras Constituições, como direitos fundamentais individuais.

Inspirados principalmente no *ius in se ipsum* e na teoria dos direitos inatos, surgem, nessa época, textos fundamentais que consagram a proteção da pessoa humana e são marcos históricos da concepção dos atuais direitos da personalidade, quais sejam: o Bill of Rights, em 1689; a Declaração de Independência das Colônias inglesas na América do Norte, em 1776; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, com a Revolução Francesa, que instituiu o Estado liberal com base no individualismo; a Declaração de Direitos de 1793.

No entanto, expõe Cantali (2009, p. 37) que houve, após a Revolução Francesa, uma ampla sistematização do Direito Privado, influenciada pela ideologia burguesa, o que gerou um direito jusracionalista e iluminista e iniciou a chamada era das codificações e um grande retrocesso em termos de direitos da personalidade.

As primeiras e principais codificações que contemplaram regramentos gerais sobre os direitos da personalidade, conforme leciona Bittar (2015) foram o Código austríaco de 1810, que já falava em direitos inatos e o Código português de 1867, que definiu os direitos à existência, à liberdade, à associação, à apropriação e à defesa. O Código alemão, o B.G.B, de 1896 e o Código suíço de 1907, reconheceram o direito ao nome e impuseram obrigação de reparação do atentado contra a pessoa.

Schreiber (2013) salienta que cabia ao Estado liberal minimizar o seu papel, limitando-se à preservação da segurança nas relações sociais, reservando aos particulares, por outro lado, a liberdade mais ampla possível. Essa nova ordem jurídica, ao criar um espaço de atuação livre de qualquer interferência do Estado, acabava permitindo qualquer renúncia do homem aos seus direitos mais essenciais imposta pelas forças econômicas, pois fundava-se na “livre manifestação de vontade” do renunciante.

Foi preciso duas guerras mundiais, os horrores do holocausto nazista e a utilização da bomba atômica para que despertassem novamente na humanidade anseios por uma nova ordem de valores que fosse capaz de proteger o ser humano na sua redescoberta vulnerabilidade. Cantali (2009) explica que o reconhecimento da necessidade de tutelar os valores existenciais da pessoa humana marcou a transição do Estado Liberal para o Estado Social, rompendo em definitivo com o sistema jurídico concebido até então, recolocando o indivíduo como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica e repersonalizando o direito.

Em 1948, logo após o termino da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, consagrou a dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica e influenciou as Constituições da segunda metade do século XX, que a incorporaram como verdadeira razão de ser do Estado Democrático de Direito. No ano seguinte, a Constituição da República Federal da Alemanha legitimou o direito geral da personalidade como um direito subjetivo afirmando, em seu primeiro artigo, que a dignidade da pessoa humana é “intangível e merecedora de respeito e proteção de todos bem como determinou que são invioláveis e inalienáveis os direitos do homem”. (CANTALI, 2009, p 56).

Outros países da comunidade Europeia, aos poucos, passaram a instituir no corpo de suas Constituições a garantia da dignidade da pessoa humana e a proteção devida aos direitos da personalidade, como, por exemplo, a Constituição portuguesa de 1976 e a Constituição espanhola de 1978.

2.2 A tutela dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio

No Brasil, a dignidade humana e os direitos da personalidade passaram a ocupar uma posição de supremacia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, passando a ocupar o centro referencial do ordenamento. Nesse sentido, Cantali (2009, p. 85) comenta

Desde o preâmbulo e os artigos 1º e 2º da Constituição da República constata-se o delineamento de um Estado garantidor dos direitos individuais e sociais cujos principais fundamentos são a dignidade humana e os valores sociais, objetivando ainda a construção de uma sociedade pautada na liberdade, na justiça, na solidariedade e na igualdade formal e material para, assim, promover o bem de todos, já que o fim último é a tutela da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Cantali (2009) ainda salienta a existência de uma interdependência entre a ideia de dignidade humana e a proteção dos direitos individuais fundamentais, da mesma forma que existe entre os direitos individuais fundamentais e a personalidade humana, tendo em vista que o objeto de tutela principal dos direitos fundamentais são os aspectos da subjetividade humana.

No âmbito do Direito Privado, no entanto, o reconhecimento dos direitos da personalidade foi bem posterior à proteção jurídica concedida aos direitos fundamentais constitucionais. Cantali (2009) enfatiza que o Código Civil brasileiro de 1916 tutelava alguns direitos relacionados a personalidade de forma assistemática e, em razão de sua ideologia liberal patrimonialista, as raras hipóteses eram destinadas a tutelá-los apenas através do binômio dano-reparação.

Foi apenas com o Código Civil de 2002 que os direitos da personalidade foram finalmente sistematizados e obtiveram um capítulo especial dedicado inteiramente à sua proteção, o que representou uma inovação bastante importante, ainda que sendo uma regulação tímida e lacunosa, tendo em vista que o anteprojeto datava de 1975 e entrou em vigor só anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Destinam-se, no Código Civil de 2002, os artigos 11 a 21 aos direitos de personalidade, distribuídos de forma que o artigo 11 trata da natureza desses direitos; o 12 da sua tutela; os artigos 13 a 15 enunciam o direito à integridade psicofísica; os artigos 16 a 18 referem-se ao direito ao nome e o 19, ao pseudônimo; o artigo 20 regula o direito à imagem e a honra; e, por fim, o artigo 21, consagra o direito à privacidade.

Deve-se salientar, no entanto, que esse rol de direitos não é taxativo ou fechado, tendo em vista que no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal é consagrada a cláusula geral de tutela da dignidade humana, o que faz com que qualquer ofensa a qualquer direito da personalidade possa ser coibida no caso concreto, independentemente de tipificação.

Ainda, além da Constituição Federal e do Código Civil, disciplinam e protegem os direitos da personalidade o Código Penal e legislações especiais como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, a Lei dos Direitos Autorais e a Lei dos Registros Públicos, entre outras. Dessa forma, pode-se concluir que a tutela dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro se estabelece em nível constitucional, civil e penal.

2.3 Conceito e características dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade não possuem uma conceituação legal, ou seja, não consta expressa no texto normativo a definição de direitos da personalidade.

Assim, a tarefa de conceitua-los restou aos doutrinadores e, assim como outras definições jurídicas não expressas, há relevante discordância entre eles na definição de um conceito para os direitos da personalidade.

Na sequência, apresentam-se expostos conceitos de direitos da personalidade trazidos por alguns dos doutrinadores utilizados como referência no desenvolvimento desta monografia.

De Cupis (2008, p. 24) os descreve como

[...] direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo— o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.

Amaral (2017, p. 352), os conceitua nos seguintes termos

Direitos da personalidade são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual. Como direitos ou situações jurídicas subjetivas, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Nesse sentido, Cantali (2009, p. 69-70) adiciona que

Previstos e tutelados pelo direito objetivo, os direitos da personalidade são também subjetivos não patrimoniais vinculados à ideia de proteção do homem naquilo que lhe é de mais íntimo, ou seja, seu livre desenvolvimento enquanto ser. Sendo assim, é possível concluir que os direitos subjetivos que não tenham objetivo exclusivamente econômico e sejam essenciais à realização da pessoa são direitos da personalidade.

Para Bittar (2015, p. 29)

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Analizadas as tentativas de conceituação expostas, percebe-se que, apesar da pluralidade de conceitos, existe uma nota comum em todos eles, o caráter de essencialidade dos direitos da personalidade à pessoa como garantidores das condições fundamentais da personalidade e da dignidade humana para o desenvolvimento físico e moral da mesma.

Os direitos da personalidade constituem uma categoria autônoma de direitos por tutelarem bens da personalidade humana e reunirem características próprias, que os distinguem dos demais ramos do Direito, entretanto, assim como ocorre com a conceituação dos direitos da personalidade, a doutrina não é consonante quanto à caracterização dos mesmos.

A doutrina dominante qualifica os direitos da personalidade como direitos originários (ou inatos), tendo em vista que os seres humanos os adquirem pelo simples fato de nascerem. Cantali (2009) alerta que se deve ter cuidado com o termo inato, no entanto, para que não leve à uma conotação jusnaturalista que seria a expressão dos direitos inatos compreendida como algo que é anterior à ordem jurídica.

São também direitos vitalícios, porque acompanham o ser humano durante todo o curso de sua existência, inclusive transcendendo a ideia de vida, vez que a proteção se estende ao nascituro e reflete além da morte. A generalidade é outra característica dos direitos da personalidade e refere-se à titularidade do direito. São direitos atribuídos a todo e qualquer ser humano, não estando ligados a uma categoria determinada de pessoas.

São direitos absolutos, portanto, oponíveis *erga omnes*, ou seja, oponíveis contra todos e todos devem respeitá-los, inclusive o Estado. Essa oponibilidade *erga omnes*, conforme pontua Cantali (2009), gera uma obrigação geral negativa, um dever de abstenção em todos os sujeitos passivos, entretanto o respeito vai além da mera abstenção, envolvendo prestações positivas de um dever geral de auxílio, o dever de solidariedade social.

Os direitos da personalidade são direitos que protegem bens que são inerentes à pessoa, não bens exteriores, portanto são direitos extrapatrimoniais. Cantali (2009) adverte, que essa característica não impede que esses direitos produzam efeitos ou consequências patrimoniais, como por exemplo, indenização por dano moral. Por serem extrapatrimoniais, originários e essenciais, são também

direitos impenhoráveis, não existe nem como cogitar a execução forçada de um direito que é inerente ao ser.

A imprescritibilidade é também uma característica desses direitos, conforme leciona Amaral (2017), pois não existe prazo para o seu exercício, tampouco se extinguem pelo não uso.

O artigo 11 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) traz, de forma expressa, mais três características dos direitos da personalidade: a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade. Sobre essas características, Cantali (2009) pontua que a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade, pois sua natureza indisponível faz com que os direitos da personalidade não sejam passíveis de transmissão, renúncia ou limitação. Acrescenta ainda que

Tais características possuem uma íntima relação, já que as três envolvem a ideia de quem ninguém pode ser despojado de seus direitos da personalidade, e nem mesmo a esfera de autonomia privada pode ser utilizada no sentido de afastamento ou alienação total destes direitos. (CANTALI, 2009, p. 139)

Schreiber (2013) explica que como os direitos da personalidade são manifestações essenciais da condição humana, eles não podem ser alienados ou transmitidos a outra pessoa. No entanto, a natureza intransmissível desses direitos é um ponto tormentoso na doutrina, tendo em vista que muitos interesses relativos à personalidade podem ser tutelados mesmo após a morte de seu titular, como por exemplo, a disposição expressa na legislação de titularidade dos familiares para pleitear indenização por dano injusto ao falecido. Sobre isso, Fachin, citado por Cantali (2009), sustenta, em síntese, que apesar de os direitos da personalidade serem essencialmente intransmissíveis, os seus efeitos patrimoniais são transmissíveis.

No que tange a irrenunciabilidade, os direitos da personalidade são irrenunciáveis devido à impossibilidade de serem eliminados pela vontade de seu titular. Schreiber (2013, p. 26) comenta sobre essa questão que se “deixados inteiramente livres, os homens acabam por renunciar aos seus direitos mais essenciais, ‘concordando’, por força da necessidade, com situações intoleráveis”. Diz-se que são direitos indisponíveis, pois não são suscetíveis de alienação ou renúncia, mesmo por vontade própria do titular.

No entanto, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade são dois pontos bastante controversos e discutidos na doutrina, tendo em vista existirem diversas possibilidades fáticas em que há a renúncia ou uma certa limitação de direitos da personalidade, como por exemplo a cirurgia de transgenitalização ou a participação em *reality shows* ou ainda a doação de órgãos.

Canotilho, citado por Cantali (2009), diante do processo de relativização, através da ideia de renúncia de direitos fundamentais, sustenta que deve se considerar aceitável, sob certas condições, a limitação voluntária do exercício de um direito no caso concreto que não envolva uma renúncia geral ao exercício, preservando-se também o núcleo essencial do direito afetado. Cantali (2009, p. 152) ainda acrescenta que “a vontade do titular em permitir certa limitação ao exercício de algum direito da personalidade está intimamente ligada ao direito de liberdade, o qual também é um direito da personalidade.”

Por fim, Schreiber (2013, p. 28) enfatiza

Se, de um lado, a ordem jurídica não deve tolerar a redução, ainda que voluntária, da dignidade do homem, de outro lado, parece muito importante evitar o perigo oposto, que consiste em sufocar, a título de proteção, novas manifestações da personalidade humana que, por mais desvairadas que possam parecer aos olhos da cultura dominante, nem por isso devem ser reprimidas. Ao direito não compete negar ‘a função expressiva de uma verdade diversa e anticonformista, às vezes destinada a se tomar a verdade de amanhã’.”

De forma geral, temos que os direitos relativos à personalidade são ferramentas que permitem aos indivíduos promover a defesa de sua liberdade, identidade, individualidade e dignidade, sendo, em nosso ordenamento pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula geral inserida na Constituição Federal e valor fundante na concreção da proteção e do livre desenvolvimento da personalidade. Ainda, a cláusula geral da dignidade humana fundamenta o direito à identidade de gênero, na medida em que a concepção repersonalizante do direito reconhece expressamente a tutela jurídica dos direitos de personalidade.

3 GÊNERO: A INTERSEXUALIDADE E SEUS DESAFIOS

O princípio da dignidade humana e o direito à identidade não são livres e incondicionados a qualquer padrão, ao contrário, estão vinculados a estereótipos, principalmente em se tratando da existência sexual do indivíduo, já que este só será detentor da condição de humanidade se adequado ao padrão binário.

Para que se seja possível adentrar à questão do direito à identidade que envolve a pessoa intersexual é de fundamental importância que sejam compreendidas, além do sexo, as questões da identidade de gênero e orientação sexual. O presente capítulo visa esclarecer as principais noções de gênero e de intersexualidade, relacionando-as, por fim, aos desafios enfrentados atualmente por pessoas em situação de intersexualidade no Brasil.

3.1 Gênero

A identificação do sexo é feita geralmente no momento do nascimento da criança, levando em consideração apenas as características anatômicas e, diante do sexo genital, o indivíduo é enquadrado dentro de um sistema binário de gênero que irá defini-lo como menino ou menina. No entanto, a experiência humana mostra que existe uma infinidade de outras identidades que refletem as mais variadas representações de gênero, as quais não se encaixam no padrão binário.

3.1.1 Definição de gênero

Ao longo do tempo, as pessoas usaram de forma figurada o termo “gênero” para designar traços de caráter ou traços sexuais. Joan Scott aponta que mais recentemente a palavra “gênero” começou a ser utilizada pelas feministas de forma mais séria, no sentido mais literal, como uma forma de referir-se à organização social da relação entre os sexos e essa forma de utilizar o termo parece ter aparecido primeiramente com as feministas americanas que insistiam no caráter social das distinções baseadas no sexo. No entanto esse pensamento feminista recusava a construção hierárquica da relação entre masculino e feminino, e tentava, nos seus contextos específicos, reverter ou deslocar seus funcionamentos.

Simone de Beauvoir (2009) entendia que gênero envolvia aspectos socioculturais e históricos que afetavam diretamente o indivíduo e assim, não poderia ser decorrência natural de suas características corporais. Para ela, o gênero compreendia os comportamentos, as preferências e os interesses relacionados a “ser homem” ou “ser mulher” e esses aspectos se somariam a um corpo que “preso à natureza” seria imutável e isso separariam o feminino do masculino. Assim, ter-se-ia a diferença entre sexo e gênero, sendo sexo o natural, o corpo; e gênero cultural, comportamental.

Beauvoir foi precursora da chamada “Segunda Onda” do feminismo, que se iniciou após o pós-guerra apoiada por diversos movimentos sociais que ocorriam na época. Embora seus estudos ainda tenham sido baseados no binarismo sexual, pois eram os ideais e informações da época, suas conclusões e seus livros foram e ainda são de extrema importância para os estudos feministas que a sucederam, abrindo precedentes para estudos mais abrangentes.

Para Scott, os(as) historiadores(as) começaram a compreender de fato a natureza recíproca do gênero e da sociedade quando procuraram encontrar as maneiras como o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais. Assim, para ela o gênero é um meio de interpretar o sentido e de compreender as relações complexas entre as diversas formas de interação humana.

Judith Butler (2003) já chamou a atenção para o fato de que as teorias feministas até então não problematizavam o vínculo considerado natural entre gênero e desejo, retirando da noção de gênero a ideia de que ele decorreria do sexo e defendendo que “ser de um dado sexo” não significa necessariamente “tornar-se de um gênero”.

Essa formulação radical da distinção sexo/gênero sugere que os corpos sexuais podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes, e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais. Se o sexo não limita o gênero, então talvez haja gêneros, maneiras de interpretar culturalmente o corpo sexuado, que não são de forma alguma limitados pela aparente dualidade do sexo. (BUTLER, 2003, p. 163)

Assim, Butler (2003) inicia uma desconstrução da dualidade sexo/gênero, ressignificando a ideia de gênero e proporcionando um questionamento do sistema sexual binário, assim como um fortalecimento das teorias *queer*, dos movimentos de gays, lésbicas e transgêneros.

3.1.2 Identidade sexual: identidade de gênero e orientação sexual

Como elucidado acima, a sexualidade hoje já não se baseia mais na dicotomia homem e mulher e, portanto, a identificação do gênero não tem mais sua origem apenas nas características anatômicas, não é mais considerada vinculada necessariamente ao sexo.

Entretanto, ainda hoje, vários comportamentos e atributos confundem-se entre sexo, identidade de gênero e a orientação sexual, fazendo-se necessária, conforme aponta Faro (2016), citado por Melo e Sobreira (2018), a fim de evitar tal confusão, uma distinção que divide e visualiza a identidade sexual a partir de quatro prismas: biológico (material genético presente nos cromossomos), psicológico (sentir-se homem ou mulher), sociológico (papel desempenhado dentro da sociedade) e erótico/afetivo (disposição pelo sexo oposto ou pelo mesmo sexo). Tem-se assim, relacionado ao prisma biológico, o sexo; aos prismas psicológicos e sociológicos, a identidade de gênero; e ao prisma erótico/afetivo, a orientação sexual.

A identidade de gênero, conforme Chaves e Dias (2012), refere-se à experiência interna e individual de cada pessoa a respeito do gênero, ou seja, está relacionada com o gênero – aqui ainda tratando dos gêneros masculino e feminino - ao qual a pessoa se identifica. Os indivíduos que se identificam com o mesmo gênero do seu sexo genético, são chamados cisgêneros e os que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo genético são chamados transgêneros. Vale salientar que ser cisgênero ou transgênero não importa para a classificação da identidade de gênero, apenas qual o gênero com o qual o indivíduo se identifica, por exemplo, tanto a mulher cisgênero (sexo genético feminino e identificação feminina) quanto a mulher transgênero (sexo genético masculino e identificação feminina) possuem identidade de gênero feminina, ou seja, ambas são mulheres.

Em se tratando de orientação sexual, Rios e Piovesan (2001), citados por Melo e Sobreira (2018), a definem como a identidade atribuída ao indivíduo levando em consideração a direção da sua conduta ou sua atração sexual, dessa forma, a orientação sexual relaciona-se ao sentido do desejo sexual do indivíduo. Hoje, as categorias: heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo) e bissexual (atração por ambos os sexos) são comumente utilizadas

para diferenciar a orientação sexual humana, no entanto sabe-se que existem diversas outras orientações sexuais que fluem entre essas três e para além delas.

3.1.3 A estrutura binária de gênero

Rossini (2018) leciona que até o século XVIII, os corpos eram centrados no modelo de isomorfismo, ou seja, havia um único modelo para representar ambos, um único sexo biológico.

Homens e Mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica, os dois corpos eram considerados semelhantes, o corpo feminino possuía os mesmos membros que o masculino, porém, virados para dentro. A diferença se dava devido ao calor vital recebido na gestação e a causa final era o corpo masculino, perfeito. A mulher era vista como um corpo imperfeito comparado ao homem, este que era o modelo do sexo único. (ROSSINI, 2018, p. 14)

Por volta do final do século XVIII, a anatomia e a fisiologia uniram-se para justificar a diferença sexual em espécie, não mais em grau. Segundo Laqueur (2001), citado por Rossini (2018), a mudança do sexo único para a estrutura binária de gênero, ocorreu devido a uma questão política, junto a outros acontecimentos, que não justificam, mas exemplificam como por exemplo, a ascensão da divisão sexual de trabalho nas fábricas e a ideia de casamento como um contrato. Assim, conforme pontua perfeitamente Rossini (2018), o gênero, que já agia como forma de regulação social, apenas passa a ser justificado pela biologia.

O sexo, ganha legitimidade enquanto espécie, justificando os atos culturais em fatos irreduzíveis por serem entendidos como parte da natureza e não mais da cultura. A cisão natureza e cultura, sexo e gênero se consolidam em fatos inquestionáveis baseados em verdades ditadas pela ciência biológica. (ROSSINI, 2018, p. 15)

A sociedade ocidental cria então, conforme expõe Rossini (2018), a crença de que o sexo biológico do indivíduo determina a sua personalidade e os seus padrões de comportamento e assim, entende-se que a biologia desempenha papel fundamental e inquestionável na determinação dos comportamentos.

Rossini (2018) alerta ainda, que a binaridade de gênero reforça a relação de opressão e dominação dos homens diante das mulheres, que separar os comportamentos como “naturalmente femininos” ou “naturalmente masculinos”

alimenta essa forma de opressão justificada como natural e não situacional, como o gênero de fato é.

Entretanto, hoje sabemos que os seres humanos dependem intrinsecamente da socialização com seus iguais para construir suas subjetividades, sua personalidade e seus padrões próprios de comportamento. Assim, conclui-se que é na sociedade e através das interações com os outros que os indivíduos aprendem o que é ser homem e ser mulher, fazendo com que o sexo e o gênero sejam questões situacionais e não biológicas.

Concorda-se com Machado (2005, p. 281) quando esta conclui que

[...] relativizar a naturalidade da dicotomia entre os sexos apresenta-se não apenas como uma questão teórica e conceitual, mas também como uma proposta ética e política. Evidentemente que essa discussão gera redirecionamentos nos estudos em sexualidade, mas é sobretudo na esfera cotidiana que as consequências desse argumento deveriam provocar deslocamentos, mesmo que, por hora, modestos.

Rossini (2018) reforça que desde que se rompeu com a ideia do isomorfismo e criou-se o conceito de gênero, as forças políticas e sociais estão intrinsecamente ligadas às novas formas de entendimento de sexo e gênero e do modo como são separados e compreendidos. Por fim, Rossini (2019) salienta a importância dos movimentos feministas na abertura de um diálogo que repense as fronteiras estabelecidas pelo binarismo.

3.2 A intersexualidade

A questão da intersexualidade ainda se trata de um grande tabu perante a sociedade, principalmente, por romperem de forma abrupta com as barreiras da chamada “normalidade”, por fugir da heteronormatividade e do binarismo sexual, e por isso as pessoas intersexuais são relegadas à invisibilidade social e ausência de direitos.

3.2.1 Conceito de intersexualidade

A palavra intersexualidade surgiu em um contexto médico como forma de reunir qualquer característica física, biológica ou genética incongruente ou ambígua

no processo de diferenciação sexual humana e que não se enquadre dentro da configuração genital ou reprodutora típica esperada em seres humanos.

A Sociedade Intersexual Norte Americana (ISNA, 2015) conceituou “intersexo” como sendo “o termo comumente usado para designar uma variedade de condições em que uma pessoa nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual que não se encaixa na definição típica de sexo feminino ou masculino”. (apud FRANÇA; VIEGAS, 2018).

Segundo a autora Andréa Tavares Maciel Guerra, em seu livro “Menino ou Menina?” deve-se entender o fator biológico que compõe a condição do intersexo, senão vejamos:

A intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico de sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico. (MACIEL-GUERRA; GUERRA JUNIOR, 2010, p 89-95 apud FRANÇA; VIEGAS, 2018)

Oliveira salienta que “mais do que fragilizar a teoria binária, o corpo intersexual torna-se provocativo por produzir perplexidade nas pessoas, por romper a tradição greco-romana do nascimento perfeito.” Assim, a intersexualidade ainda é classificada pela medicina como uma deformidade patológica, do tipo anomalia, consagrada em sua nova nomenclatura, denominada “Anomalia de Diferenciação Sexual” (ADS) - conforme especifica a Resolução 1.664/2003, do Conselho Federal de Medicina, ou como um “Distúrbio do Desenvolvimento Sexual” (DDS) - considerando o “Consenso de Chicago” (2006); com sintomatologia e respectivo protocolo para a cura através da intervenção cirúrgica associada a procedimentos pós-cirúrgicos e tratamentos hormonais e psicológicos a fim de tornar a intervenção bem sucedida.

Aqui, adentra-se também na questão da necessidade de definição de um gênero para essa criança nascida com intersexualidade, tanto para a possível realização de um procedimento cirúrgico quanto para o registro, tendo em vista que a Lei nº 6.015 de 1973, em seu artigo 54 determina que para a realização do assentamento civil da criança recém-nascida, sejam indicados nome e sexo para a criança (BRASIL, 1973).

Surge, diante disso, um grande impasse, considerando, conforme explica Barretto (2018) que a definição do gênero na primeira infância, sem a participação do indivíduo, mediante tratamentos médicos e cirurgias normalizadoras irreversíveis possui um grande potencial de gerar sofrimentos psíquicos graves, considerando uma possível não identificação futura dessa criança com o gênero que lhe foi imposto.

Sobre a identidade e os obstáculos enfrentados por crianças em situação de intersexualidade:

Além de se constituir como direito, a identidade é um instrumento fundamental para a individualização social e jurídica do ser humano, e que pode ser compreendida como a projeção pública da sua personalidade. Diversos são os bens jurídicos integrantes da identidade humana, dentre os quais se destacam a identidade sexual e o nome, atributos essenciais ao Assentamento Civil de Nascimento e, ao mesmo tempo, obstáculos concretos em casos de registros de crianças intersexuadas. (FRASER; LIMA, 2012, p. 6)

O Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, projeto de lei encabeçado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, presidido por Maria Berenice Dias, jurista, advogada e ex-magistrada brasileira, prevê uma ampla proteção à identidade intersexual, assegurando-lhes, dentre outros direitos, o de não ter seus sexo e gênero definidos na infância, sem a sua efetiva participação, senão vejamos:

Art. 44. É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 49. Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

Barreto (2018, p. 64) ao referir-se ao Estatuto, ressalta que, caso seja aprovado, o Brasil seguirá a linha de países como a Alemanha, a Holanda, o Chile e o Arquipélago de Malta, “que já contam com instrumentos normativos ou orientações pretorianas que acolhem a singularidade do indivíduo intersexual, que protegem sua dignidade [...]”.

3.2.2 Regulamentação da intersexualidade no mundo

Nos últimos tempos, a tutela jurídica da intersexualidade, felizmente, passou a ser discutida ao redor do mundo e já é possível encontrar alguns países que, por exemplo, adotaram um terceiro gênero, reconhecendo às pessoas em situação de intersexualidade o assento de nascimento e demais documentos de identificação consoantes à sua identidade sexual.

Segundo expõem Garbelotto e Colling (2018) a Alemanha, em 2013, foi o primeiro país europeu a legislar sobre a intersexualidade, promulgando uma lei que permitiu o registro de recém-nascidos sob a classificação “sexo indefinido”, desobrigando o registro dentro de um dos sexos do padrão binário. Um dos objetivos dessa lei foi o de proporcionar à criança intersexual o direito de escolher entre um dos sexos binários, em momento posterior.

A legislação gerou diversas polêmicas, inclusive entre os militantes da causa intersexo, pois ainda assim, mesmo representando certa ampliação dos direitos civis dessas pessoas, ainda obriga a uma classificação dentro dos padrões binários e, em 2017, através de decisão proferida em processo onde @ requerente não se identificava com os sexos no padrão binário, conforme aponta Sasso (2018), o Tribunal Constitucional da Alemanha solicitou ao governo as providências necessárias que permitissem o registro de um terceiro gênero, podendo ser “intersexual”, “diverso” ou outra terminologia do tipo.

A Suíça, em novembro de 2012, através da Comissão Nacional Consultiva de Ética Biomédica, emitiu um documento desculpando-se pelo tratamento que era dado até então no país às crianças intersexuais e solicitando o fim da cirurgia de designação sexual em casos de genitália ambígua, deixando aberta a possibilidade de intervenções irreversíveis apenas quando for possível o consentimento da criança. (GARBELOTTO; COLLING, 2018)

Nesse sentido, Arrais e Veloso (2018) apontam que Portugal aprovou, em abril de 2018, alterações à lei de identidade de gênero e proibiu cirurgias em bebês nascidos em situação de intersexualidade, exceto em casos de haver riscos à saúde da criança, garantindo, assim, o direito à pessoa de autodeterminar-se.

Em contrapartida, no Paquistão, até 2010, as pessoas intersexo não podiam ter seu registro civil, portanto não eram consideradas cidadãs. Em 2010 entrou em vigor uma legislação que reconhece as pessoas intersexuais como cidadãs,

permitindo a elas além do direito ao voto e outros direitos civis, o acesso à educação gratuita e ao sistema público de saúde, bem como a elas é reservada uma cota de 2% dos postos de trabalho em órgãos do governo. (GARBELOTTO; COLLING, 2018)

De acordo com Chaves e Neto (2018), em 2012, a Suprema Corte do Nepal, em um célebre caso, estabeleceu um terceiro gênero, denominado *anya* (outro) nos documentos oficiais do referido país.

Em 2015, a Suprema Corte da Índia reconheceu pessoas de terceiro gênero (*Hijras*) como uma categoria distinta da classificação entre masculino e feminino, além de reconhecer diversos outros direitos a essas pessoas. (CHAVES; NETO, 2018)

Sasso (2018) adiciona que, além dos países supramencionados, Bangladesh (2013), Quênia (2014), Austrália (2014), Nova Zelândia (2015), França (2015), Canadá (2017) e Holanda (2018), já possuem legislação ou decisão de tribunal constitucional autorizando o registro da criança como sexo outros/não especificado/sexo diverso/neutro.

No Brasil, a categoria intersexo ainda permanece no campo da invisibilidade, sendo discriminada e esquecida pela legislação brasileira e as pessoas que se enquadram nessa categoria sendo vistas como anormais, doentes.

4 A INTERSEXUALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira vigente é omissa acerca da situação específica da intersexualidade. Na literatura jurídica, as pessoas intersexuais aparecem apenas nos manuais de medicina forense, os quais permitem a ação do direito em situações nas quais haja dúvida sobre o sexo da pessoa à medida da existência de repercussão jurídica.

4.1 A omissão do ordenamento jurídico pátrio em relação à intersexualidade

Para tratar da invisibilidade das pessoas em situação de intersexualidade aos olhos do ordenamento jurídico pátrio, deve-se primeiro compreender que a intersexualidade surge como problematizadora das normas já existentes no ponto em que gera questionamento em termos do que seria um corpo juridicamente e socialmente inapreensível.

Os corpos intersexuais desafiam diretamente o sistema binário de sexo e de gênero de forma que a sua corporalidade só poderia vir a ser resumível à norma binária mediante intervenções cirúrgicas normalizadoras, ou seja, mediante intervenção humana.

Essa impossibilidade de existência jurídica fora dos moldes de “homem” ou “mulher” expõe claramente a matriz heteronormativa que atravessa o Direito e cujos efeitos são evidenciados no cotidiano da vida em sociedade e, mais especificamente, no tema em questão aqui, na vida das pessoas em situação de intersexualidade, que têm seu direito de existência resumido à uma padronização forçada.

Nessa senda, expõem Matos e Santos (2018, p. 85):

As normas sociais partem do pressuposto de que a existência de dois sexos é uma realidade natural, médica, biológica; algo do domínio das ciências exatas e biológicas e não algo a ser discutido pelas ciências sociais. [...] A intersexualidade questiona esses pressupostos no silencioso ato de existir e de ocupar seu espaço no mundo, contra todas as pressuposições das ciências médicas acerca da naturalidade do sexo.

Ainda, concluem sabiamente que:

É necessário, aparentemente, que teoria e prática social libertem os corpos das respostas naturalistas e biológicas, antes que esses corpos possam emergir como sujeitos a/de direitos. (MATOS; SANTOS, 2018, p. 87)

Inexiste, no ordenamento pátrio, legislação que trate do assentamento civil da criança intersexual, sendo que, para que seja lavrado o documento, conforme será melhor explicado a seguir, faz-se necessário que os genitores ou responsáveis legais informem o sexo do bebê, dentro de um padrão binário, não sendo reconhecida a opção “intersexo” ou “terceiro sexo”, como já foi citado ser reconhecido em alguns países.

A omissão legislativa quanto ao Registro Civil de crianças com intersexo compromete diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ao passo que o desrespeito e a violação da dignidade das pessoas intersexuais acarretam a ruptura com uma gama de direitos humanos, tais como: o direito à saúde, o direito à autonomia, o direito ao próprio corpo, o direito à liberdade, o direito à história pessoal.

Deve-se levar em conta que a identidade de uma pessoa constitui seu primeiro contato com a cidadania e a vida social, e seu registro civil, constitui um direito, assegurado em diversas esferas do Direito supramencionadas. Nos casos de intersexualidade, muitas vezes esse registro acaba se tornando um desafio em face da impossibilidade de declaração imediata de um sexo binário para essa criança e, assim, gera-se um impasse árduo de decisão aos pais dessa criança que se veem obrigados a fazer uma escolha que não lhes cabe, que deveria ser tomada pela própria criança ao atingir idade apropriada.

E, mesmo se lhes fosse concedido o direito de escolher seu próprio gênero, ainda assim estariam condenados a decidir entre “homem” ou “mulher”, pois não existe a possibilidade de uma vivência não binária de gênero, ou, em outras palavras, o direito a uma identidade propriamente intersexual.

Barreto (2018, p. 61) conclui sobre esse silêncio jurídico:

O retro mencionado silêncio jurídico no que tange a tantas questões ligadas à intersexualidade, é fundamental que se perceba, é um silêncio prenhe de significados, um silêncio eloquente, que demonstra que o Direito se alinhou, lá atrás, às ciências de saúde, para garantir a manutenção do indivíduo intersexual como pertencente ao lócus das ciências médicas, cuja corporalidade desviante deve ser corrigida e adequada às categorias conhecidas e com as quais opera a lógica jurídico-política, e não cogitada como uma forma de existência do corpo, do sexo, da identidade, sob o risco de desestabilizar as tradicionais fronteiras do binarismo.

A invisibilidade das questões que envolvem a intersexualidade é uma barreira que precisa ser vencida para a garantia de direitos desse segmento populacional, pois o preconceito e a discriminação se fortalecem com a invisibilidade.

4.2 O Registro Civil de pessoas em situação de intersexualidade hoje

O registro de nascimento é documento básico e essencial para o exercício pleno da cidadania, é o reconhecimento pelo Estado da existência do indivíduo, titular de direitos e deveres e que deve(ria) ser respeitado em sua dignidade.

Um documento tão fundamental e que atinge todas as pessoas indistintamente deveria ser igual para todos e respeitar suas individualidades, no entanto, o regramento social, adotado com o passar dos anos, compreende como “normal” somente os sexos que se enquadram ao binarismo feminino/masculino, obrigando a todas as pessoas pertencer a um dos dois.

No Brasil, a obrigatoriedade de definição binária no assento de nascimento, conforme explica Sasso (2018), é resultado de uma série de normas administrativas e legais, sendo as principais: a Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina, e as Leis 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e 12.662/2012 (Declaração de Nascido Vivo); e o Manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo expedido pelo Ministério da Saúde.

4.2.1. Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina

A Resolução 1.664/2003, expedida pelo Conselho Federal de Medicina é um documento composto de sete artigos, exposição de motivos e um anexo abrangendo exames, procedimentos e tratamentos adequados e seguros para as então chamadas Anomalias da Diferenciação Sexual (ADS).

A Resolução define o intersexo como uma ADS logo em seu artigo 1º:

Art.1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras.

Seguindo a leitura, vê-se que a razão da necessidade de tratamento precoce em casos de intersexualidade é fruto do que determina seu artigo 2º quando prevê como urgência a definição e a adequação do gênero:

Art. 2º - Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil;

Apesar das boas intenções do CFM em orientar sobre o intersexo, o Conselho considera, na exposição de motivos da Resolução, o nascimento de crianças intersexuais como urgência biológica e social:

O nascimento de crianças com sexo indeterminado é uma urgência biológica e social. Biológica, porque muitos transtornos desse tipo são ligados a causas cujos efeitos constituem grave risco de vida. Social, porque o drama vivido pelos familiares e, dependendo do atraso do diagnóstico, também do paciente, gera graves transtornos.

Por fim, Sasso (2018) aponta questões importantes como o fato de a Resolução não permitir a flexibilização caso a caso, tratando todos os casos de intersexualidade como urgência, conduta que não condiz com a realidade e está ultrapassada frente aos estudos e condutas médicas atualmente estimuladas; e a percepção de que o tratamento apontado não leva em consideração qual seria a opção do recém-nascido, se realizaria ou não a intervenção cirúrgica e qual seria o sexo optado.

4.2.2 Declaração de Nascido Vivo – Lei 12.662/2012 e Manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo

No Brasil, a designação do sexo em documento oficial é feita pela primeira vez na Declaração de Nascido Vivo (DNV), que deve ser preenchida pelo médico ou por outro profissional de saúde e é de emissão obrigatória para todos os nascimentos com vida que ocorram no Brasil para posterior registro civil.

O referido documento tem sua expedição regulada pela Lei 12.662/2012, consoante consta em seu artigo 4º:

Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

[...]

III - sexo do indivíduo;

A designação do sexo no referido documento é feita através da marcação de um X a quadrícula correspondente ao tipo de sexo no recém-nascido (feminino/masculino), no entanto a intersexualidade é um tipo de sexo, ainda que não se encaixe na norma binária feminino/masculino.

Com isso em vista, no ano de 2011, o Ministério da Saúde elaborou uma tentativa de solução, o Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, no qual recomenda que o campo destinado ao sexo da criança seja preenchido como “ignorado” em casos com “genitália indefinida ou hermafroditismo”, devendo ser informada a anomalia congênita com descrição completa e seu respectivo CID (Código Internacional de Doenças).

No entanto, o referido manual deixa uma grande lacuna, pois nem sequer consta, no rol de anomalias congênitas apresentado em anexo, o CID referente à “anomalia” de “genitália indefinida ou hermafroditismo”.

Outra grande questão trazida por este manual é que em sua apresentação, este descreve o DNV como uma forma de garantir ao brasileiro o acesso à sua documentação básica, o que permite o regular exercício de seus direitos civis básicos e garante seus direitos de cidadania. Todavia, ao tratar a pessoa intersexual como “ignorado”, impede-se esta de realizar o seu registro civil, impedindo assim o exercício de direitos básicos como o de identificação e de personalidade e, consequentemente, o seu reconhecimento como cidadã.

4.2.3 Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973

A Lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - determina que todo nascimento que ocorra em território nacional deverá se dar a registro dentro de quinze dias (art. 50, caput) e esse registro deve conter, necessariamente, o nome e o sexo da criança (art. 54, itens 2º e 4º).

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência

dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

[...]

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter

[...]

2º) o sexo do registrando;

[...]

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

[...]

Ou seja, os pais do recém-nascido têm obrigação legal de registrá-lo, definindo nome e sexo para o mesmo em até quinze dias após o seu nascimento. Cabe lembrar aqui que este sexo deverá enquadrar-se na norma binária feminino/masculino.

Assim, evidencia-se, como já explanado em subtítulo anterior, a omissão legislativa do ordenamento brasileiro quanto ao registro civil de crianças com intersexo. Situação que, além de ferir diretamente o princípio da dignidade humana, cria um enorme obstáculo na busca destas pessoas pela concretização do direito à sua identidade.

4.3 Possíveis soluções para se garantir o direito fundamental ao registro civil de pessoas em situação de intersexualidade

Diante da universalidade no cenário nacional da Lei de Registros Públicos e, após analisar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de intersexualidade quanto às condições de registro civil, verifica-se a necessidade urgente de propor soluções no sentido de tentar impedir que o próprio ordenamento jurídico pátrio viole os direitos fundamentais dessas pessoas, amparados pela Constituição Federal.

Como visto, a real problemática é garantir o direito de personalidade da criança intersexual de poder decidir e atribuir-lhe, por si mesma, a sua identidade de gênero; ou ter seus direitos garantidos caso opte por viver a vida toda como intersexo, sem encaixar-se nas normas binárias.

Verificou-se, no decorrer da pesquisa realizada para a produção deste trabalho, uma possível solução imediata para a garantia desses direitos, encontrada em jurisprudências, através do procedimento de alteração do gênero, porém ainda devendo submeter-se à norma binária feminino/masculino. Soluções mais eficazes na proteção dos direitos à identidade e personalidade são os Projetos de lei que se encontram em andamento e preveem alterações na Lei de Registros Públicos, a fim de permitir que a própria pessoa intersexual escolha, quando atingir idade suficiente, o gênero com o qual se identifica.

4.3.1 Alteração do gênero

No que tange à alteração do gênero de pessoas em situação de intersexualidade, não existia, até 2019, uma decisão que pacificasse a questão da alteração de gênero para pessoas intersexuais, tendo em vista que a própria legislação é omissa com relação a essas pessoas e, algumas decisões, acabavam utilizando, de forma análoga, decisões relacionadas à alteração do gênero de pessoas transexuais para decidir sobre a alteração do gênero de pessoas intersexuais, porém sempre rodeadas de muitas controvérsias e transtornos, principalmente, de ordem psicológica aos intersexuais.

A decisão que pacificou a questão da alteração do gênero de pessoas transexuais foi do STF, quando do julgamento da ADIN n.º 4.275/2018. Nesse precedente, a Corte Suprema julgou procedente a ação, dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, bem como ao art. 58 da Lei n.º 6.015/73, reconhecendo, por conseguinte, aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transversalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil para afirmação de sua identidade de gênero e personalidade sexual.

Pois nada seria mais justo do que permitir aos intersexuais a aplicação da mesma regra de direito, quer por ato cartorial administrativo, quer por decisão judicial fundamentada.

Em 2019, no entanto, conforme informou o IBDFAM (2019), a 8ª Vara Cível de São Luís do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) proferiu importante decisão que refletiu em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Na sentença, o juiz titular da

casa, José Eulálio Figueiredo de Almeida, autorizou a retificação no assento de nascimento de uma pessoa intersexo, nascida com nome e sexo masculinos e que passou por processo de transformação de ordem feminina, sem uso de hormônios, na adolescência. Desta maneira, agora a pessoa deve ser chamada pelo novo nome e em seus novos documentos devem constar o gênero feminino. (IBDFAM, 2019).

4.3.2 Projetos de Lei

Com o intuito de compensar a omissão legislativa para com a situação da intersexualidade, atualmente, existem três projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados que versam especificamente sobre a identificação das pessoas intersexuais: o PL 1.475/2015, o PL 5.255/2016, o PL 5.453/2016 e o PL 134/2018.

O PL 1.475/2015, de autoria do Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra, propõe a inclusão dos §§ 4º e 5º, ao artigo 54, da Lei de Registros Públicos, da seguinte forma:

Art. 54 (...)

§ 4º Salvo manifestação contrária do declarante, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais.

§ 5º O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão.

O referido projeto encontra-se atualmente apensado ao PL 5.255/2016, que será apresentado a seguir.

O PL 5.255/2016, de autoria da Deputada Federal Maria Laura Monteza de Souza Carneiro, propõe também acréscimo do § 4º, ao artigo 54, da Lei de Registros Públicos, no entanto a proposta possui teor distinto da anterior e possibilita o registro da criança como sexo “indefinido” ou “intersexo” garantindo a ela que possa exercer o seu direito à identidade enquanto da não identificação do sexo definitivo, sem que precise ajuizar posteriormente ação judicial de retificação do registro civil. Propõe a modificação do artigo da seguinte forma:

Art. 54 (...)

§ 4º O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado

que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino.

O PL 5.453/2016, também de autoria da Deputada Federal Maria Laura Monteza de Souza Carneiro, versa sobre a possibilidade de anotação da expressão “indeterminado” no campo “sexo” em documentos de identificação. Verifica-se com esse PL um real movimento em direção à igualdade de direitos às pessoas intersexuais e respeito a sua dignidade humana, pois permite que estas se autodeclarem com o sexo correspondente à sua identidade, inclusive aquele diverso do regramento social binário.

Art. 1º Esta Lei inclui, nos documentos de identificação, a opção de indicação da expressão indeterminado na referência do sexo.

Art. 2º A referência do sexo, em documentos de identificação, será feita com as opções masculino, feminino e indeterminado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atualmente o projeto encontra-se apensado ao PL 4.241/2012, em detrimento de decisão proferida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Por fim, o PL 134/2018, chamado de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, projeto de lei encabeçado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, presidido por Maria Berenice Dias, jurista, advogada e ex-magistrada brasileira, prevê uma ampla proteção à identidade intersexual, assegurando-lhes, dentre outros direitos, o de não ter seus sexo e gênero definidos na infância, sem a sua efetiva participação, senão vejamos:

Art. 44. É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 49. Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

Os Projetos de Lei acima citados são algumas das possíveis soluções encontradas no decorrer do estudo e pesquisa realizados para a produção deste trabalho, certamente, não sendo as únicas.

Por fim, levando em consideração todas as informações colhidas e aqui demonstradas, fica evidente a urgente necessidade de modificação da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) a fim de garantir às crianças intersexuais maior proteção jurídica, através da desnecessidade de se determinar um sexo biológico binário ao registrar a criança recém-nascida.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo principal estudar o direito fundamental à identidade de pessoas em situação de intersexualidade, à luz do registro civil, com a finalidade de entender as dificuldades e os impasses legais sofridos por essas pessoas e propor possíveis soluções, meios jurídicos para que esse direito fundamental seja respeitado.

Inicialmente, no primeiro capítulo, buscou-se compreender os direitos fundamentais da personalidade que sustentam o ordenamento jurídico, a fim de analisar qual a função dos direitos da personalidade neste e qual o seu papel na proteção dos direitos das pessoas intersexuais.

Contextualizando pela evolução histórica dos direitos da personalidade, percebeu-se que a proteção individual pelo direito já vinha sendo delineada desde a antiguidade, com o Código de Hamurabi, quando este previa punição para lesões à integridade física ou moral do ser humano. No entanto, a acepção contemporânea dos direitos da personalidade data da segunda metade do século XIX e firmou-se após o término da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual consagrou a dignidade humana como fundamento da liberdade e valor central da ordem jurídica. No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade humana e os direitos da personalidade passaram a ocupar uma posição de supremacia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, passando a ocupar o centro referencial do ordenamento.

Analizadas as tentativas de conceituação dos direitos da personalidade expostas, percebe-se que, apesar da pluralidade de conceitos, existe uma nota comum em todos eles, o caráter de essencialidade dos direitos da personalidade à pessoa como garantidores das condições fundamentais da personalidade e da dignidade humana para o desenvolvimento físico e moral da mesma.

Antes de adentrar na questão da intersexualidade em si, foi necessário e de fundamental importância para o resultado da pesquisa, o estudo das questões de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como a diferença entre elas, para que fosse possível a compreensão da intersexualidade.

A questão da intersexualidade ainda se trata de um grande tabu perante a sociedade, principalmente, por romper de forma abrupta com as barreiras da

chamada “normalidade”, por fugir da heteronormatividade e do binarismo sexual, e por isso as pessoas intersexuais são relegadas à invisibilidade social e ausência de direitos. Prova disso é a omissão legislativa que ignora completamente a existência das pessoas intersexuais, obrigando a definição de um gênero para as crianças nascidas com intersexualidade para que possa ser feito seu assentamento civil.

Surge, diante disso, o grande impasse percebido ao longo dessa pesquisa que se trata da definição do gênero na primeira infância, sem a participação do indivíduo, mediante tratamentos médicos e cirurgias normalizadoras irreversíveis e do grande potencial que isso possui de gerar sofrimentos psíquicos graves, considerando uma possível não identificação futura dessa criança com o gênero que lhe foi imposto.

Descobriu-se, no decorrer deste estudo, que a tutela jurídica da intersexualidade vem sendo discutida ao redor do mundo e já existem alguns países que adotaram um terceiro gênero ao seu assentamento civil, reconhecendo às pessoas em situação de intersexualidade o registro de nascimento e demais documentos de identificação consoantes à sua identidade sexual.

A grande problemática, que gera discussões e discordâncias entre doutrinadores, legisladores, juristas, e que é peça fundamental para que os intersexuais sejam respeitados e não tenham seus direitos fundamentais violados é garantir à criança intersexual o direito a uma vivência não binária de gênero, ou, em outras palavras, o direito a uma identidade propriamente intersexual. Embora a maioria dos indivíduos que apresentam a intersexualidade terminem por conduzir-se socialmente dentro de um dos dois gêneros ou até optem por ele, tem crescido o número de intersexuais que propugnam pelo direito de não se definir, não se enquadrar, de não encerrar sua identidade num dos gêneros conhecidos.

Por fim, foram apresentadas algumas soluções encontradas durante a pesquisa feita para a realização deste trabalho, no sentido de tentar impedir que o próprio ordenamento jurídico pátrio viole os direitos fundamentais dessas pessoas, amparados pela Constituição Federal, e garantir o direito fundamental ao registro de nascimento e demais documentos de identificação consoantes à sua identidade sexual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARRAIS, Virginia; VELOSO, Zeno. Intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARRETTO, Fernanda C. L. Precisamos falar sobre intersexo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.662 de 05 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 jun. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.475, de 11 de maio de 2015. Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.255, de 11 de maio de 2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.453, de 01 de junho de 2016. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 134, de 21 de março de 2018. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **A força das coisas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEZERRA, Carlos Gomes (MDB/MT). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.475/2015**. Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARNEIRO, Maria L. M. de S. (DEM/RJ). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.255/2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, a fim de disciplinar o registro civil de recém-nascidos sob o estado de intersexo.

CARNEIRO, Maria L. M. de S. (DEM/RJ). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.453/2016**. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade.

CHAVES, Marianna; NETO, Raphael C. A. A intersexualidade em Portugal: aspectos éticos, jurídicos e médicos. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.664/03**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 30. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRANÇA, C. de A. A.; VIEGAS, C. M. de A. R. A intersexualidade e seus efeitos jurídicos. **Revista dos Tribunais**. vol. 998. ano 107. p. 93-127. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018.

FRASER, F. T. D.; LIMA, I. M. S. O. Intersex and the right to identity: a discourse on the civil record of intersex children. **Journal of Human Growth and Development**. v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012.

GARBELOTTO, Filipe de C.; COLLING, Leandro. A intersexualidade e os direitos humanos. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

IBDAM. **TJMA autoriza alteração no registro de pessoa intersexual**. 2019.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6948/TJMA+autoriza+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+de+pessoa+intersexual>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2021.

MACHADO, Paula S. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 24, p. 249-281, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n24/n24a12.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020

MATOS, Ana Carla H.; SANTOS, Andressa R. B. dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MELO, Talita G. R.; SOBREIRA, Maura V. S. Identidade de gênero e orientação sexual: perspectivas literárias. **Revista Temas em Saúde**. João Pessoa, v. 18, n. 3, p. 381-404, 2018. Disponível em: <http://temasemsaude.com/wp-content/uploads/2018/09/18321.pdf>. Acesso em: 20 nov. de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. **Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. 2011.

OLIVEIRA, Ana Carolina G. de A. **As cirurgias de normalização do sexo**: ferramenta de violação aos direitos humanos das pessoas intersexuais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d91f7910cd392426>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ROSSINI, Taiza. **Binaridade, Historicidade e Feminismo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2018

SASSO, Milena M. Por que definir o indefinido? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christine Rufino Dabat; Maria Bethânia Ávila. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 nov. 2020.